TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	551795/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:	ARION LUCAS DE SOUZA DE CRISTO, FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR	LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, LUCIA PEREIRA DE LARA, WILSON TRINDADE JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2979/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Indeferimento do pedido de medida cautelar. Ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA contra a decisão monocrática proferida por meio do Despacho n.° 966/25-GCDA, nos autos de Representação da Lei de Licitações n.° 497529/25, que indeferiu o pedido de medida cautelar por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores necessários.

A Representação noticiou supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.° 09/2025, promovida pelo Município de Rio Branco do Sul, que tem por objeto a concessão de uso do Hospital e Maternidade municipal, abrangendo a gestão, operacionalização, e execução dos serviços de saúde, quais sejam: (i) contradição na redação do item 4.3.1.1 do edital, que exige experiência em gestão e execução de serviços de saúde em unidade de pequeno porte com até 20 leitos de internação ou superior; (ii) a exigência contida no item 1.5.11 (Anexo II), de comprovação de no mínimo cinco anos de experiência em gestão e execução de serviços de saúde, ofende o previsto no art. 67, §5º, da Lei 14.1333/21, que dispõe

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M1FC

que, no caso de serviços contínuos, poderá ser exigida experiência por prazo não superior a três anos.

A decisão combatida indeferiu o pleito cautelar por não restarem evidenciados os requisitos necessários para o seu deferimento.

Nas razões recursais, o recorrente questiona apenas a suposta ilegalidade da exigência de experiência mínima de cinco anos, repisando os argumentos anteriores sobre o tema e pleiteando o provimento do recurso para fins de deferir a medida cautelar pleiteada.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, sendo determinado o seu processamento (Despacho n.° 1106/25-GCDA, peça 19, autos n.° 497529/25).

O Município de Rio Branco do Sul apresentou contrarrazões ao recurso de agravo às peças 7 e 12.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste Recurso de Agravo.

Após a análise dos autos, verifico que a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

A agravante pretende a reforma da decisão em relação à suposta ilegalidade da exigência de experiência mínima de cinco anos. Para isso, reitera os argumentos os argumentos já examinados na decisão contestada. Confira-se:

> A decisão agravada afastou a plausibilidade do direito ao não reconhecer, de plano, a manifesta ilegalidade contida no edital da Concorrência Eletrônica n.° 09/2025. O instrumento convocatório exige, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de experiência mínima de 05 (cinco) anos em gestão e execução de serviços de saúde, o que afronta diretamente os princípios da isonomia, da competitividade e a própria legislação de regência.
>
> A Lei n° 8.666/93, em seu art. 30, §5° vedava expressamente a "exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época". Tal espírito foi mantido e aprimorado pela nova Lei de Licitações (Lei n° 14.133/2021), cujo objetivo primordial é ampliar a competição e selecionar a proposta mais vantajosa, e não restringir o universo de participantes por meio de barreiras temporais desarrazoadas. A exigência de um lapso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M1FC

> temporal tão extenso não mede, necessariamente, a eficiência ou a capacidade da empresa, mas serve apenas como barreira de entrada para novas empresas qualificadas, direcionando o certame.
>
> O próprio TCE/PR, em caso análogo, decidiu pela suspensão de certame que continha exigência similar, fundamentando que a lei veda limitações de tempo que inibam a participação na licitação. Dispõe o §5°, do art. 30, da Lei n.° 8.666/93 'É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação'". A manutenção de tal exigência no edital representa, portanto, um vício insanável que compromete a lisura do procedimento.
>
> O Tribunal de Justiça de São Paulo, no Precedente 1001486-08.2022.8.26.0430, anulou certame que estabelecia como requisito a posse de escritório físico com permanência mínima de 5 (cinco) anos, por entender que tal cláusula "contraria o art. 30, §5°, da Lei Fed. n° 8.666, de 21/06/1.993, que veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época". A situação dos autos é idêntica em sua essência, pois impõe uma barreira temporal de 05 anos como critério de habilitação, o que é manifestamente ilegal e restritivo. A plausibilidade do direito da Agravante, portanto, é cristalina.

Em contrarrazões (peças 7 e 12), o Município de Rio Branco do Sul argumentou que o prazo exigido é razoável e adequado, tanto em razão da complexidade do objeto a ser contratado, quanto pelo prazo que vigorará a concessão, de dez anos renováveis por igual período. Sustentou que a exigência questionada neste agravo está alinhada ao regramento trazido pela Lei n.º 8.987/1995, que estabelece que o edital observará, no que couber, os critérios e normas gerais de licitação, contendo, de maneira especial, os critérios e a relação de documentos exigidos para aferição da capacidade técnica, regularidade financeira, fiscal e jurídica. Destacou que não pode ser invocada a redação trazida pelo art. 67, §5º, já que destinada a tutelar serviços contínuos, diversos, portanto, de concessão disciplinada pela Lei n.º 8.987/1995. Ressaltou, ainda, que existe perigo de dano reverso, já que a suspensão almejada comprometeria a continuidade de serviço essencial de saúde, com implicações diretas sobre a população, de modo que os efeitos advindos da modificação da decisão atacada seriam mais graves do que sua negativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M1FC

Ao analisar os autos, constato que as alegações apresentadas pelo recorrente não se sustentam.

A decisão combatida afastou a plausibilidade do direito invocado pela agravante, ressaltando que a vedação prevista no art. 67, §5º, da Lei 14.1333/21 refere-se especificamente à contratação de serviços contínuos, hipótese diversa daquela tratada nos autos, em que se discute a concessão de serviço público de saúde, regida primordialmente pela Lei Federal n.º 8.987/1995.

Além disso, naquele exame de cognição sumária, verificou-se que o prazo de cinco anos não se apresenta desarrazoado, mas proporcional à relevância e à complexidade do objeto licitado, garantindo-se que o futuro contratado possua qualificação técnica compatível para gerir e operar unidade hospitalar.

Oportuno reproduzir os fundamentos que embasaram a referida decisão. Confira-se:

> (...)
>
> O segundo questionamento refere-se à exigência contida no item 1.5.13 (Anexo II), que trata da comprovação de no mínimo 5 (cinco) anos de experiência em gestão e execução de serviços de saúde, o qual, segundo a parte autora, ofenderia o previsto no art. 67, §5º, da Lei 14.1333/21, que dispõe que, no caso de serviços contínuos, poderá ser exigida experiência por prazo não superior a 3 anos.
>
> No entanto, nessa análise preliminar própria dessa fase processual, verifico que a pretensão da representante de limitar o prazo a três anos, com base §5º, do art. 67, da Lei 14.1333/21, não se sustenta, uma vez que, como esclarecido no parecer jurídico da procuradoria municipal, tal dispositivo aplica-se a serviços contínuos, ao passo que a licitação ora em comento tem como objeto a concessão de serviço público regida pela Lei Federal nº 8.987/1995, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.° 14.133/214 , no que for compatível.
>
> Também se extrai do parecer jurídico que:
>
> (...) as exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pela Administração Pública. No que diz respeito à experiência mínima de 05 (cinco) anos, não se trata de uma exigência desarrazoada e, portanto, não compromete o caráter competitivo do certame. Na realidade, trata-se de garantia mínima a ser exigida, dada a complexidade e especificidade do objeto a ser contratado (concessão de serviço público na área da saúde), bem como forma de demonstrar que futuro concessionário detém capacidade prática para a execução

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M1FC

> dos serviços e que, portanto, está apto a prestar o serviço com esmero, de forma a proteger o interesse público.
>
> (...)
>
> 16. A propósito, não se pode alegar que tal exigência é demasiada, pois a presente concessão irá vigorar por 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por mais 10 (dez). E, ainda, as concessões de serviços públicos costumam vigorar por mais tempo que os contratos de prestação continuada, vez que precisam levar em conta fatores como o investimento inicial e a capacidade de geração de receita do projeto.
>
> 17. Portanto, observa-se que a alegação de ilegalidade na exigência de experiência nos termos apresentados, não se sustenta pela compatibilidade com o objeto da licitação e por estar em total alinhamento com as previsões da Lei 8.987/1995, que em seu artigo 18, inciso V, menciona que o edital observará, no que couber, os critérios e as normas gerais de licitação e conterá, especialmente, os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da regularidade financeira e a da regularidade jurídica e fiscal.
>
> Desse modo, acolho as justificativas apresentadas pela Municipalidade e, nessa análise preliminar, entendo justificada a exigência de prazo superior, razão pela qual constato que não restou demonstrada a plausibilidade jurídica das alegações também quanto a esse ponto.
>
> Desse modo, não restaram configurados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, motivo pelo qual indefiro o pleito cautelar.
>
> (...)

Assim, não restou demonstrada a plausibilidade jurídica do direito invocado, tampouco a urgência necessária à concessão da medida cautelar. Logo, concluo que não merece provimento o presente recurso, devendo a decisão ser mantida, uma vez que os argumentos exibidos pelo agravante não são suficientes para justificar a alteração da decisão agravada.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M1FC

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento à Representação da Lei de Licitações autuada sob n.° 497529/25.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento à Representação da Lei de Licitações autuada sob n.° 497529/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.M1FC